

Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD)

Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas

Data de admissão: 16 de março de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 27 de abril de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O proponente entende que o processamento e pagamento das pensões sofre graves atrasos, o que configura uma penalização dos pensionistas e, bem assim, uma situação injusta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) no ano em que a pensão é paga, pois, nesse ano, o rendimento fica sujeito a uma taxa de IRS superior à que efetivamente lhe seria aplicável, o que onera os pensionistas, em particular, os mais carenciados.

Mais refere que em 2019 foi aprovada uma lei, decorrente de iniciativa sua, que introduziu uma alteração ao Código do IRS, com o propósito de assegurar que os pensionistas não fossem penalizados pelos atrasos no processamento e pagamento das pensões, que, contudo, no seu entender, tem vindo a ser objeto de uma interpretação abusiva por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Acrescenta ainda ter vindo a alertar sucessivamente o Governo para a injustiça fiscal decorrente de tal interpretação, sem sucesso. Assim, por não se conformar com a atual situação, que entende configurar “um verdadeiro esbulho fiscal e uma interpretação abusiva da lei”, apresenta o presente projeto de lei, que altera:

- O n.º 3 do [artigo 74º](#) do Código do IRS, determinando a correção oficiosa das declarações de IRS quando os rendimentos em causa sejam rendimentos de pensões pagos com atraso;
- O artigo 75º do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), determinando o pagamento de juros ao beneficiário da pensão, sempre que o respetivo processamento ultrapasse os 90 dias, após a data do requerimento.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme disposto no n.º 1 do [artigo 104.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das

Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar». Nos termos do [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#), que «aprova o [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (IRS)»¹, na sua versão atual, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias constantes do n.º 1 do [artigo 1.º](#)², «...seja qual for o local onde estes se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos»³.

Relativamente ao âmbito que decorre da iniciativa legislativa em apreço, respeitante a tipologias de rendimentos produzidos em anos anteriores, o mecanismo de tributação de rendimentos definido nos termos do artigo [74.º](#) do CIRS, operou-se na decorrência da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho](#)⁴, onde se procedeu à revogação da norma constante do [artigo 24.º](#)⁵ do código acima referido.

A aplicação do anterior regime significava, na prática, que os contribuintes poderiam fazer reportar ao ano fiscal a que respeitavam os rendimentos, os valores pagos em momento posterior, através de uma nova liquidação com correção do valor do imposto. Com a aplicação das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, a lógica subjacente à tributação dos rendimentos reportados a anos anteriores, vinha implicar que os mesmos fossem «...tributados de acordo com os proveitos efetivos do sujeito passivo em cada um dos anos a que se reportavam, e à taxa efetiva»⁶, o que

¹ Adiante CIRS.

² «Base do imposto».

³ N.º 2 do Artigo 1.º do CIRS.

⁴ «Revê o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa e dispõe sobre regimes de benefícios fiscais».

⁵ Artigo 24.º (*Reporte de Rendimentos*) «1 – Se os rendimentos tiverem sido produzidos nos cinco anos anteriores àquele em que foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo, poderá este fazer reportar os referidos rendimentos ao ano ou anos em que foram produzidos, na base dos valores reais auferidos em cada um ou em parcelas iguais se não for possível a determinação daqueles valores», na redação dada pela [Lei n.º 30-G/00, de 29 de dezembro](#).

⁶ Ponto n.º 5 da apreciação da Recomendação n.º 4/B/2018, de 2 de Outubro.

resulta na imputação do acerto de rendimentos ao rendimento global de cada ano e ao procedimento de uma nova liquidação do imposto.

O contexto daí resultante verifica a consideração das situações em que o contribuinte deve englobar num determinado ano, rendimentos que foram obtidos nesse mesmo ano, mas cujo fator gerador ocorreu em períodos tributários anteriores, assim como o consequente agravamento da obrigação tributária resultante do carácter progressivo do imposto. Para uma contextualização da presente temática, cumpre fazer referência ao [Acórdão n.º 306/2010, do Tribunal Constitucional, de 23 de setembro](#), onde decorre o entendimento de que «não julga inconstitucional o artigo 74.º, n.º1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRS), na redação dada pela [Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto](#)⁷».

As consequências potenciais decorrentes deste enquadramento legal foram as seguintes:

- Em caso de verificação de um valor global abaixo dos limites de incidência do IRS, não se verificaria a existência de imposto a pagar;
- Em caso de verificação de um valor global que determinasse incidência de IRS, será aplicada a taxa de imposto em vigor no ano do acerto.

A reformulação do artigo 74.º acima mencionado tem vindo assim a verificar, no que concerne à divisão do montante reportado por diferentes períodos, as seguintes alterações metodológicas, respetivamente:

- Pelo «número de anos ou fração a que respeitam, com o máximo de quatro...»⁸;
- Pela «soma do número de anos ou fração a que respeitem, no máximo de quatro, incluindo o ano do recebimento...»⁹;
- Pela «soma do número de anos ou fração a que respeitem, no máximo de seis, incluindo o ano do recebimento...»¹⁰;

⁷ Primeira alteração à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, «Orçamento do Estado para 2001».

⁸ Na [redação](#) dada pela [Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto](#).

⁹ Na [redação](#) dada pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#).

¹⁰ Na [redação](#) dada pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#). Esta alteração passou também a considerar os rendimentos da categoria F.

- Pela «soma de anos ou fração a que respeitem (os rendimentos), incluindo o ano de recebimento...»¹¹.

A evolução do período considerado no quociente, ao observar o aumento do seu denominador, tende a atenuar eventuais efeitos fiscais negativos decorrentes da progressividade da tributação. Pese embora a existência deste efeito de atenuação, o englobamento de rendimentos efetivamente devidos poderia resultar na subida de escalão de rendimentos, passando assim a montantes passíveis de incidência de imposto, o que poderia não ocorrer se a imputação de rendimentos respeitasse à quantificação normal da capacidade contributiva do sujeito passivo e da qual resulta de pagamentos que já eram devidos. A acrescer a este contexto, poderá ocorrer situações de potenciais deduções à coleta que tenham sido verificadas em anos anteriores, não poderem ser aproveitadas para efeitos de dedução da matéria coletável, por motivos que são alheios aos sujeitos passivos.

A modificação do regime de tributação em sede de IRS, de rendimentos de anos anteriores, através da alteração ao artigo 74.º do CIRS, foi recentemente levada a cabo através da [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), que consagra na sua redação, a possibilidade dos contribuintes poderem imputar os rendimentos aos anos anteriores a que efetivamente dizem respeito, com o limite do 5.º ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, respetivamente:

«Artigo 74.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Sempre que seja possível imputar os rendimentos a que se refere o n.º 1 a anos anteriores em concreto, pode o sujeito passivo, em alternativa, proceder à entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, sem prejuízo da aplicação do disposto naquele número quanto aos restantes rendimentos, sendo caso disso.

¹¹ Na [redação](#) dada pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#) e atualmente em vigor, em função das alterações promovidas pela [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#).

4 - A opção a que se refere o número anterior não é aplicável aos rendimentos previstos no [artigo 62.^o](#)¹²

5 - Para efeitos do cumprimento do previsto no presente artigo, as entidades processadoras dos pagamentos devem efetuar a discriminação dos montantes respeitantes a cada um dos anos.

6 - O exercício da opção prevista no n.º 3 não prejudica que, para efeitos de contagem do prazo de caducidade previsto no [artigo 45.^o](#)¹³ da [Lei Geral Tributária](#), o facto tributário se considere verificado no ano do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.»

Para contextualização do normativo referenciado na iniciativa legislativa, cumpre também fazer referência ao [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹⁴, que «*aprova o Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime de segurança social*», na sua [redação atual](#), nomeadamente ao nível do n.º 2 do seu artigo 75.^o¹⁵, onde constam as competências relativas à gestão de pensões, no âmbito do processamento e administração, nomeadamente:

«2 - Compete ao Centro Nacional de Pensões:

- a) atribuição do direito às pensões, incluindo os complementos sociais;
- b) A realização do cálculo, processamento e pagamento das pensões;
- c) A disponibilização de informação, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, sobre a simulação do montante provável de pensão.»

Relativamente à aplicação de juros em função de procedimentos em que se verifique atraso imputável ao Estado, cumpre fazer referência aos termos previstos [artigo 43.^o](#) do

¹² «*Rendimentos litigiosos*».

¹³ «*Caducidade do direito à liquidação*».

¹⁴ «No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», diploma retificado pela Declaração de [Retificação n.º 59/2007, de 26 de Junho](#) e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14 de junho](#).

¹⁵ «*Instituição gestora*»

Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária, respetivamente:

«1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2 - Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

3 - São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;

(...)

c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

(...)»

No contexto da atuação da Provedoria de Justiça relativamente à matéria em apreço, releva a Recomendação Legislativa n.º 7/B/2008, de 26 de Junho de 2008, da Provedoria de Justiça, referenciando a atenção para a existência de iniquidade do regime constante dos referidos artigo 74.º e 62.º, do CIRS¹⁶, tendo sido verificados os seguintes desenvolvimentos. Na decorrência da última recomendação legislativa da Provedoria de Justiça, verificou-se a seguinte resposta do Governo, donde resultou uma definição de recomendação “parcialmente acolhida”.

Relativamente à AT, pese embora o contexto ser referente ao artigo 99.º-C¹⁷ do CIRS, cumpre também referir a Informação Vinculativa referente a «Remunerações dos anos anteriores».

¹⁶ As últimas recomendações foram, respetivamente, S-PdJ/2017/17546, de 12 de Setembro de 2017 e Recomendação n.º 4/B/2018 (S-PdJ/2018/16975).

¹⁷ «Aplicação da retenção na fonte à categoria A».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Incidindo sobre matéria idêntica à da presente iniciativa, veja-se na anterior legislatura a [Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª \(GOV\)](#) “Procede à alteração de diversos diplomas fiscais”, que deu origem à [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#) já referida supra, que, de entre várias alterações, modificou o artigo 74.º do código do IRS.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por quinze Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, são propostas alterações legislativas que podem implicar um aumento de despesas previstas na lei do Orçamento do Estado. Caso assim seja, a norma de entrada em vigor poderá ser alterada, de modo a que a iniciativa apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de março de 2020. Foi admitido a baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a) a 16 de março, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu no dia 18 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário¹⁸, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado»¹⁹. Tendo em conta esta regra, bem como a norma sobre objeto,

¹⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹⁹ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

sugere-se à Comissão a análise, em sede de especialidade, da seguinte alteração ao título:

«Correção oficiosa das declarações de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativas a pensões pagas com atraso, imputável ao Estado, e pagamento de juros de mora aos requerentes de pensão de reforma ou aposentação (alteração ao Código de IRS e ao regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)».

O autor não promoveu a republicação dos atos legislativos que modifica, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá («nos termos gerais») 5 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Quanto à expressão «nos termos gerais», o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação», pelo que pode ser suprimida esta referência ou a norma de entrada em vigor ²⁰.

Aproveitamos para referir que, em sede de especialidade, também podem ser corrigidos os seguintes aspetos formais:

- Os artigos 2.º e 3.º não têm proémio, a introduzir a redação que é dada às normas dos diplomas alterados;

²⁰ Isto sem prejuízo do acima referido quanto à «lei travão».

- Na redação que é dada ao artigo 74.º do Código de IRS, não é elencado o n.º 4 e, no n.º 7, a referência ao “quinto ano fiscal anterior à publicação do presente diploma” (Código de IRS) tem de ser modificada, de modo a estatuir o que se pretende (quinto ano fiscal anterior à lei agora proposta) ²¹.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Ley 35/2006, de 28 de noviembre \(texto consolidado\)](#), *del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*.

Nos termos deste normativo, os rendimentos constantes do [artículo 17.º](#) ²², nomeadamente as *...pensiones y haberes pasivos percibidos de los regímenes públicos de la Seguridad Social y clases pasivas y demás prestaciones públicas...* ²³ podem verificar reduções em sede de matéria coletável nos termos do [artículo 18.](#) ²⁴, em função da tipologia de rendimento, do período a que reportam e do valor em causa (rendimentos iguais ou superiores a um milhão de euros não verificam reduções na matéria tributável).

²¹ Por exemplo autonomizando esta norma como artigo do próprio projeto de lei, remetendo para a redação que é dada ao n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

²² *Rendimientos íntegros del trabajo*.

²³ Artículo 17, n.º 2, alínea a), 1.ª, sem prejuízo do disposto no [artículo 7](#).

²⁴ *Porcentajes de reducción aplicables a determinados rendimientos del trabajo*.

Adicionalmente, também se verificam reduções da matéria tributável relativamente a rendimentos previstos nos termos do [artículo 26.^o](#)²⁵ e cujo período temporal a que reportam é superior a dois anos, quando se verifica a imputação a um único período tributário, assim como aos rendimentos previstos nos termos do [artículo 32^o](#)²⁶.

Para além das reduções já identificadas, aplica-se igualmente para a matéria em apreço, o previsto na [Disposición transitória vigésima quinta²⁷](#), onde se refere uma redução em sede de matéria tributável nos termos do [artículo 18.^o](#), sendo aplicado o quociente resultante da divisão do rendimento pelo número de anos a que reporta a geração de rendimentos.

FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do disposto no [Article 163-O](#) do *Code général des impôts* ([texto consolidado](#)), nos termos da modificação levada a cabo pela [Loi n.º 2009-1673, du 30 décembre](#). Este contexto é aplicável ao diferimento de uma receita face a um ou mais anos anteriores, por motivos alheios ao contribuinte. Para efeitos de tributação do rendimentos diferido, o contribuinte pode requerer o benefício do [Sistema Quociente](#). A aplicação deste sistema contabiliza o número de anos relativamente ao período gerador do rendimento, aditado de um ano, permitindo por esta via a atenuação dos efeitos da tributação progressiva sobre a matéria coletável. A aplicação desta opção de método de metodologia tributária nunca pode ser mais desfavorável para o contribuinte.

Para mais informações, é ainda possível a consulta de [informações](#) disponibilizadas pela [Direction Générale des Finances Publiques](#).

²⁵ *Gastos deductibles y reducciones*.

²⁶ «Reducciones».

²⁷ «Reducciones aplicables a determinados rendimientos».

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito por parte da AT, do Secretário de Estado do Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). Considera que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar o eventual impacto orçamental desta iniciativa legislativa.